



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

PROCESSO N.º 0025.001647/2024-56

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90210/2025/SUPEL/RO.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Máquinas de Construção e de Máquinas Agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta solicitação de compras.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 178 de 09 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 10/07/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 90210/2025/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas aos Pedidos de Impugnações.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

QUESTIONAMENTO 01 - EMPRESA A Id. (0060101758):

(...)

Vimos por meio desta impetrar requerimento em anexo, referente as especificações técnicas dos Tratores Agrícolas de Pneus com potência de 90CV e 100CV.

Após análise das especificações técnicas, observamos que as mesmas estão extremamente DIRECIONADAS A UM ÚNICO FABRICANTE E CONSEQUENTEMENTE A UMA ÚNICA MARCA, desta forma sendo impossível efetuar a cotação dos equipamentos.

Nossa empresa por ser Distribuidora/Assistência Técnica da Marca Yanmar Solis e participante assídua nas licitações do equipamento em epígrafe no Estado de Rondônia e por ter conhecimento técnico, estamos impetrando conforme documento em anexo apontando as descrições restrivas e que direcionam os equipamentos, para que essa SEAGRI faça ajustes técnicos tornando viável ao atendimento de várias marcas.

Diante do exposto, nos colocamos a disposição para ajudar no que for preciso, com intuito de que no futuro pelo fato de haver especificações restrivas e direcionadas, o futuro processo licitatório não venha sofrer atraso por vícios de ilegalidades.

Diante de todo o exposto, e na intenção de não haver afastamento do certame, preservando os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vem, com o devido respeito, esta Impugnante REQUERER a MODIFICAÇÃO das especificações do objeto da licitação, especialmente no que se refere:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	
	ONDE LER-SE	LEIA-SE
1	TRATOR DE PNEUS MINIMO 90 CV - Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor diesel 4(quatro) cilindros tubo alimentado com intercooler, fabricado por empresa do mesmo grupo ou marca, potência mínima de 90 CV, transmissão de no mínimo 16 marcas a frente e 12 marchas a ré com reversor de sentido mecânico, com super redutor, sistema elétrico com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalhos noturno e trânsito - de acordo com o código de trânsito brasileiro e legislação sobre o assunto vigente, tração 4 x 4, freios em banho de óleo de açãoamento hidráulico, capacidade de levante de no olhal mínimo de 3.500kg, tomada de força tipo independente, rotação mínima da tomada de força 540 rpm, potência mínima na tomada de força 75CV, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, cabine fechada com ar-condicionado equipada com filtro de carvão ativado original do fabricante com abertura de porta de ambo o lados, pneus dianteiro mínimo 14.9 x 24R1 e traseiro mínimo 18.4 x 34 peso total do trator sem lastro mínimo 3400kg, pesos dianteiros e traseiro, sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5(cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12(doze) meses pelo fabricante, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo três pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho) e duas no interior (municípios rondonienses), tendo raio de atendimento de no mínimo 500 quilômetros de distância. Isso porque, o equipamento atenderá as prefeituras e associações de produtores rurais, razão pela qual é necessário, imperioso, esse atendimento	TRATOR DE PNEUS MINIMO 90 CV - Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor diesel 4(quatro) cilindros tubo alimentado com intercooler, fabricado por empresa do mesmo grupo ou marca, potência mínima de 90 CV, transmissão de no mínimo 12 marcas a frente e 12 marcha, com super redutor, sistema elétrico com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalhos noturno e trânsito - tração 4 x 4, freios em banho de óleo de açãoamento hidráulico/e ou mecânico, capacidade de levante de no olhal mínimo de 2.500kg, tomada de força tipo independente, rotação mínima da tomada de força 540 rpm, potência mínima na tomada de força 75CV, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, cabine fechada com ar-condicionado equipada com filtro de carvão ativado original do fabricante com abertura de porta de ambo o lados, pneus dianteiro mínimo 12,4 x 24R1 e traseiro mínimo 18,4 x 30R1 peso total do trator sem lastro mínimo 3400kg, pesos dianteiros e traseiro. Garantia mínima de 12(doze) meses pelo fabricante, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que deverá possuir no mínimo três pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho) e duas no interior (municípios rondonienses), tendo raio de atendimento de no mínimo 500 quilômetros de distância. Isso porque, o equipamento atenderá as prefeituras e associações de produtores rurais, razão pela qual é necessário, imperioso, esse atendimento rápido, caso haja problemas mecânico,

2	<p>TRATOR DE PNEUS MÍNIMO 100 CV - Novo, ano corrente/modelo em produção, motor diesel 4(quatro) cilindros tubo alimentado com intercooler, fabricado por empresa do mesmo grupo ou marca, potência mínima de 100 CV, transmissão de no mínimo 16 marchas a frente e 12 marchas a ré com reversor de sentido mecânico, com super redutor, sistema elétrico com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalhos noturno e trânsito - de acordo com o código de trânsito brasileiro e legislação sobre o assunto vigente, tração 4 x 4, freios em banho de óleo de acionamento hidráulico, capacidade de levante de no olhal mínimo de 3.500kg, tomada de força tipo independente, rotação mínima da tomada de força 540 rpm, potência mínima na tomada de força 85CV, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, cabine fechada com ar-condicionado equipada com filtro de carvão ativado original do fabricante com abertura de porta de ambos os lados, pneus dianteiro mínimo 14.9 x 24R1 e traseiro mínimo 18.4 x 34 peso total do trator sem lastro mínimo 3400kg, sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5(cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12(doze) meses pelo fabricante, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo três pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho) e duas no interior (municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no mínimo 500 quilômetros de distância. Isso porque, o equipamento atenderá as prefeituras e associações de produtores rurais, razão pela qual é necessário, imperioso, esse atendimento rápido, caso haja problemas mecânico, bem como uma manutenção especializada, sendo homologada/validade pelo fabricante, afinal de contas, a aquisição do bem é oriunda de recurso público.</p> <p>TRATOR DE PNEUS MÍNIMO 100 CV - Novo, ano corrente/modelo em produção, motor diesel 4(quatro) cilindros tubo alimentado com intercooler, fabricado por empresa do mesmo grupo ou marca, potência mínima de 100 CV, transmissão de no mínimo 12 marchas a frente e 12 marchas, com super redutor, sistema elétrico com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalhos noturno e trânsito - tração 4 x 4, freios em banho de óleo de acionamento hidráulico/e ou mecânico, capacidade de levante de no olhal mínimo de 2.500kg, tomada de força tipo independente, rotação mínima da tomada de força 540 rpm, potência mínima na tomada de força 85CV, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, cabine fechada com ar-condicionado equipada com filtro de carvão ativado original do fabricante com abertura de porta de ambos os lados, pneus dianteiro mínimo 14.9 x 24R1 e traseiro mínimo 18.4 x 34 peso total do trator sem lastro mínimo 3400kg. Garantia mínima de 12(doze) meses pelo fabricante, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que deverá possuir no mínimo três pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho) e duas no interior (municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no mínimo 500 quilômetros de distância. Isso porque, o equipamento atenderá as prefeituras e associações de produtores rurais, razão pela qual é necessário, imperioso, esse atendimento rápido, caso haja problemas mecânico, bem como uma manutenção especializada, sendo homologada/validade pelo fabricante, afinal de contas, a aquisição do bem é oriunda de recurso público.</p>
---	---

4.2.1.- TR	<p>Onde se lê:</p> <p>4.2. Da Assistência Técnica do Objeto</p> <p>4.2.1.A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância.</p>
---------------	---

4.2.1.- TR	<p>Leia-se:</p> <p>4.2. Da Assistência Técnica do Objeto</p> <p>4.2.1. A contratada deverá manter assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância.</p>
---------------	---

ESPECIFICAÇÕES A SEREM ALTERADAS OU EXCLUSAS – ITEM Nº. 01:

a) Transmissão com 16 marchas a frente e 12 marchas a ré com reversor mecânico:

- Alterar para “Transmissão com 12 marchas a frente e 12 marchas a ré” - Trator Agrícola não trabalha em alta velocidade, por isso exigir 16 marchas a frente é meramente restritivo e sem que não influencia em nada no trabalho a ser executado pelo equipamento.

b) De acordo com o código de trânsito brasileiro e legislação sobre o assunto vigente:

- Esta redação deve ser EXCLUSA da especificação técnica do equipamento, pois Trator agrícola quando destinado a puxar ou arrastar maquinário agrícola, ou seja, serviços agrícolas não precisam de emplacamento e renovação periódica de licenciamento.

c) Freios em banho de óleo de acionamento hidráulico:

- Alterar para “freios em banho de óleo de acionamento hidráulico/e ou mecânico”, cada fabricante possui seu tipo de freio, no entanto, ambos tem a mesma funcionalidade, tendo segurança e garantia do equipamento e do usuário.

d) Capacidade de levante de no olhal mínimo de 3500kg:

- Alterar para “Capacidade de levante de no mínimo de 2.500kg, pois não há necessidade, sendo que os implementos agrícolas trabalham no arrasto.

e) Pneus dianteiro mínimo e 14.9 x 24R1 e traseiro mínimo 18.4 x 34R1:

- Alterar para “pneus dianteiro mínimo 12,4 x 24R1 e traseiro mínimo 18.4 x 30R1”, sendo que cada fabricante utiliza pneus dianteiro e traseiros conforme o modelo do trator fabricado, tal especificação não influencia na produtividade e funcionamento do equipamento.

f) Sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5(cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Esta redação deve ser EXCLUSA da especificação técnica do equipamento, trata-se de uma especificação meramente restritiva escrita por quem forneceu as especificações do equipamento.

g) Assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo três pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho) e duas no interior (municípios rondonienses), tendo raio de atendimento de no mínimo 500 quilômetros de distância:

Desta forma, quando menciona-se “sendo que na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo três pontos de assistência técnica..”, ou seja, EMPRESA LICITANTE (seria a empresa que estará participando da licitação). A mesma deverá ter três empresas (matriz e filiais) em seu nome como ponto de assistência técnica, exigência que direciona o certame licitatório apenas as empresas que possua sede na capital e em dois municípios rondonienses (no interior).

ESPECIFICAÇÕES A SEREM ALTERADAS OU EXCLUSAS – ITEM Nº. 02:

a) Transmissão com 16 marchas a frente e 12 marchas a ré com reversor mecânico:

- Alterar para “Transmissão com 12 marchas a frente e 12 marchas a ré” - Trator Agrícola não trabalha em alta velocidade, por isso exigir 16 marchas a frente é meramente restritivo e sem que não influencia em nada no trabalho a ser executado pelo equipamento.

b) De acordo com o código de trânsito brasileiro e legislação sobre o assunto vigente:

- Esta redação deve ser EXCLUSA da especificação técnica do equipamento, pois Trator agrícola quando destinado a puxar ou arrastar maquinário agrícola, ou seja, serviços agrícolas não precisam de emplacamento e renovação periódica de licenciamento.

c) Freios em banho de óleo de acionamento hidráulico:

- Alterar para “freios em banho de óleo de acionamento hidráulico/e ou mecânico”, cada fabricante possui seu tipo de freio, no entanto, ambos tem a mesma funcionalidade, tendo segurança e garantia do equipamento e do usuário.

d) Capacidade de levante de no olhal mínimo de 3500kg:

- Alterar para “Capacidade de levante de no mínimo de 2.500kg, pois não há necessidade, sendo que os implementos agrícolas trabalham no arrasto.

e) Sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5(cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real).

Esta redação deve ser EXCLUSA da especificação técnica do equipamento, trata-se de uma especificação meramente restritiva escrita por quem forneceu as especificações do equipamento.

f) Assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo três pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho) e duas no interior (municípios rondonienses), tendo raio de atendimento de no mínimo 500 quilômetros de distância:

Desta forma, quando menciona-se “sendo que na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo três pontos de assistência técnica..”, ou seja, EMPRESA LICITANTE (seria a empresa que estará participando da licitação). A mesma deverá ter três empresas (matriz e filiais) em seu nome como ponto de assistência técnica, exigência que direciona o certame licitatório apenas as empresas que possua sede na capital e em dois municípios rondonienses (no interior).

Esta empresa, envia o documento em tela, informando que existem especificações técnicas nos equipamentos acima que está DIRECIONADAS A UM ÚNICO FABRICANTE E A UMA ÚNICA MARCA, tornando-as restritivas, obviamente que temos conhecimentos de que quando da iniciação do processo, a SEAGRI busca com fornecedores cotações para que se inicie o andamento do processo licitatório, no entanto, geralmente a empresa simplesmente descreve 100% o seu equipamento e com especificações que afaste de uma futura licitação seus principais concorrentes, e é exatamente o que esta acontecendo com as especificações técnicas descritas nos Tratores Agrícolas acima.

No entanto, por sabermos que esta SEAGRI que sempre preza em cumprir as leis licitatórias, tornando seus processos lícitos e sem vícios de ilegalidade, sempre em busca da competitividade, atenderá os pontos apontados pela EMPRESA A, empresa especializada em equipamentos e máquinas agrícolas.

(...)

Esta Impugnante requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, com a devida reabertura do prazo para apresentação de propostas, garantindo-se a participação ampla e isonômica de todos os interessados, conforme preveem os princípios que regem os processos licitatórios.

Ad argumentandum tantum, e apenas na remota hipótese de não acolhimento da presente impugnação, requer-se, desde já, que sejam apresentados esclarecimentos técnicos minuciosos, com a devida comprovação da necessidade das exigências ora impugnadas, indicando os estudos realizados, as fontes utilizadas e os fundamentos legais que respaldam a manutenção dos termos atualmente dispostos no edital.

Por fim, caso indeferida esta impugnação – o que se menciona apenas por argumentação – requer-se que seja a presente peça encaminhada à autoridade hierárquica superior, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para ciência e manifestação formal sobre o mérito da presente demanda.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA A Id. (0061264807):

(...)

1- Alterações via Adendo Modificador (0060232969);

- Transmissão com **mínimo de 12 marchas à frente e 12 à ré**;
- Esclarecemos a descrição do TR "porta de ambos os lados", "com abertura de porta de ambos os lados, refere-se às portas de acesso à cabine do trator;
- Pneus dianteiros e traseiros com dimensões revisadas.

2- Alterações via Adendo Modificador (0060232969);

- Transmissão com **mínimo de 12 marchas à frente e 12 à ré**;
- Capacidade de levante reduzida para **2.500 kg no olhal**;
- Pneus dianteiros mínimo **12.4x24R1** e traseiro mínimo **18.4x30R1**;

(...)

3- Especificações que Permanece inalterado as descrições do TR, conforme justificado abaixo, relacionadas à:

Freios em banho de óleo (hidráulico): mantidos por garantirem segurança, durabilidade e precisão: A escolha se deu em virtude das necessidades e do tipo de trabalho que será realizado com o trator;

Código de Trânsito Brasileiro (CTB): Permanece obrigatório o atendimento a Legislação de Trânsito, pois Tratores circulam em vias públicas e devem estar equipados com luzes de posição, luzes de freio, luzes de mudança de direção e, em algumas situações, com faróis intermitentes (luzes giratórias), para sinalizar a presença da máquina;

Assistência Técnica: exigência de dois pontos autorizados de atendimento em Rondônia (um na capital e outro no interior, com raio de cobertura máximo de 500 km), pois Trata-se de Equipamentos de Alto Custo de Investimento e tecnologia, sendo que a efetiva assistência técnica demanda de estrutura física, operacional e logística , bem como mão-de-obra especializada, e para tal, a fim de atender toda extensão territorial do Estado de Rondônia, devido a vasta extensão territorial e malha viária dos municípios, torna-se imprescindível à exigência de comprovação prévia de no mínimo 02 (duas) assistências técnicas dentro do Estado, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância, o referido critério é de fundamental importância, elevada relevância e totalmente pertinente ao objeto licitado, e tem por objetivo principal garantir as condições mínimas de assistência técnica em todo o território do Estado de Rondônia, garantindo o sucesso da atividade fim a curto, médio e longo prazo, e com total respeito ao investimento público.

Monitoramento e telemetria: requisito justificado para otimização da operação, manutenção preditiva e segurança da máquina. O monitoramento e gerenciamento de máquinas em tempo real são cruciais para otimizar a produção, reduzir custos e garantir a segurança, pois permitem identificar falhas e anomalias precocemente, realizar manutenções preventivas, otimizar o uso de recursos e, em última análise, aumentar a eficiência e rentabilidade da operação. Bem como, fornece dados sobre seu desempenho, como vibração, temperatura e pressão, além de identificar possíveis falhas. Essas informações podem ser muito úteis para melhorar sua eficiência, otimizar o tempo de operação e traçar estratégias de manutenção.

(...)

4- Alterações via Adendo:

- Transmissão com **mínimo de 12 marchas à frente e 12 à ré**;
- Capacidade de levante no olhal de **2.500 kg**.

5- Especificações mantidas no TR:

- **Freios hidráulicos**, conformidade com o CTB: A escolha se deu em virtude das necessidades e do tipo de trabalho que será realizado com o trator;
- **Assistência Técnica:** exigência de dois pontos autorizados de atendimento em Rondônia (um na capital e outro no interior, com raio de cobertura máximo de 500 km), pois Trata-se de Equipamentos de Alto Custo de Investimento e tecnologia, sendo que a efetiva assistência técnica demanda de estrutura física, operacional e logística , bem como mão-de-obra especializada,

e para tal, a fim de atender toda extensão territorial do Estado de Rondônia, devido a vasta extensão territorial e malha viária dos municípios, torna-se imprescindível à exigência de comprovação prévia de no mínimo 02 (duas) assistências técnicas dentro do Estado, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância, o referido critério é de fundamental importância, elevada relevância e totalmente pertinente ao objeto licitado, e tem por objetivo principal garantir as condições mínimas de assistência técnica em todo o território do Estado de Rondônia, garantindo o sucesso da atividade fim a curto, médio e longo prazo, e com total respeito ao investimento público.

QUESTIONAMENTO - EMPRESA B Id. (0060108453):

(...)

1. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 4 – CAPACIDADE DE ELEVAÇÃO DA RETROESCAVADEIRA (3.500 KG)

A exigência de capacidade de elevação de 3.500 kg para a retroescavadeira viola os princípios da economicidade (Art. 6º, III) e da competitividade (Art. 6º, V) da Lei nº 14.133/2021, pois:

Restrição à concorrência: Apenas duas empresas no mercado atendem a essa especificação, limitando indevidamente a participação de outras licitantes.

Inexigibilidade técnica: A carga útil real demandada para operações de terraplanagem, considerando a densidade média dos materiais ($2T/m^3$) e o volume da caçamba ($1m^3$), é de apenas 2.000 kg. A exigência atual é desproporcional e gera custos operacionais desnecessários (maior consumo de combustível e manutenção), contrariando o princípio da eficiência (Art. 6º, IV).

Solicitação: Que a capacidade seja ajustada para 2.000 kg, assegurando segurança operacional e ampla concorrência.

(...)

2. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5 – FREIO DE ESTACIONAMENTO A DISCO NA PÁ CARREGADEIRA

A exigência de freio a disco (em vez de freio a tambor) configura vício de especificação (Art. 29, § 1º, III, da Lei 14.133/2021), pois:

Equiparabilidade técnica: O freio a tambor atende plenamente às normas de segurança e desempenho, sendo amplamente utilizado no setor.

Restrição ilegal: A exigência beneficia exclusivamente fornecedores específicos, ferindo o princípio da isonomia (Art. 6º, I) e o dever de não criar obstáculos à competição (Art. 23, § 1º).

Solicitação: Que seja admitido freio a tambor, desde que comprovadamente seguro e eficiente.

(...)

3. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7 – MOTONIVELADORA (SISTEMA DE TROCAS AUTOMÁTICAS E SISTEMA AUXILIAR DE DESLOCAMENTO)

A exigência de tecnologias específicas (trocas automáticas e sistema auxiliar de deslocamento) desrespeita o Art. 29, § 1º, II, da Lei 14.133/2021, que vedava especificações que "induzam a frustração da competição". Ademais:

Desnecessidade operacional: Esses sistemas não são essenciais para serviços de terraplanagem, conforme atestado por normas técnicas do setor. Efeito restritivo: Apenas uma empresa no mercado atende ao requisito, caracterizando direcionamento indireto (Art. 143, Lei 14.133/2021).

Solicitação: Que sejam suprimidas as exigências de sistemas automáticos, priorizando critérios de desempenho funcional (Art. 29, § 2º).

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das impugnações para garantir a observância dos princípios da isonomia, competitividade e economicidade (Art. 6º, Lei 14.133/2021). A manutenção das exigências atuais configuraria vício no objeto (Art. 23, § 1º) e restrição ilegal à concorrência, com riscos de nulidade do procedimento (Art. 149). Certos de que a Administração Pública agirá em conformidade com a lei, subscrevemos.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA B Id. (0061264807):

(...)

Item 4 – Retroescavadeira**Empresa B:****Alterações via Adendo Modificador (0060232969);**

- Altura mínima de carregamento ajustada para **3,54 m**;
- Raio de giro corrigido para **inferior a 3,5 metros**.

(...)

Item 5 – Pá Carregadeira**Empresa B:****Alterações via Adendo Modificador (0060232969);**

- Freios: permitidos a disco **ou a tambor**;
- Marchas: 4 à frente e **2 à ré**;
- Peso operacional: ajustado para **10.000 kg**;

(...)

Item 7 – Motoniveladora**Empresa B:**

- **Esclarecimento:** Não há necessidade de unificação de requisitos para trocas automáticas e sistema auxiliar de deslocamento, pois a descrição contida no TR são MÍNIMAS, modelos com tecnologia "IGUAL ou SUPERIOR", "ou equivalente", "ou similar", ou "de melhor qualidade" ao exigido, serão amplamente aceitos, as exigências são mínimas e permitem ampla competitividade no mercado, conforme evidenciado com exemplos de modelos compatíveis: XCMG GR1803BR, LOVOL FY210 e New Holland RG 170.B evo.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA C Id. (0060121082):

(...)

DA AUSÊNCIA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS ITENS

Ilustre Sr. Pregoeiro, a empresa C, vem apresentar a sua impugnação quanto à ausência de clareza do termo de referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90210/2025, com a finalidade de esclarecer a descrição técnica que será analisada para cada item, evitando-se, assim, equívocos que possam gerar irregularidades ao longo do referido certame.

O Termo de Referência do Edital no Pregão Eletrônico 90210/2025, apresenta na sua cláusula 3.3 as especificações técnicas de cada item. E a tabela com a descrição de cada item será impugnada, conforme indicações técnicas que seguem abaixo.

A) ITEM 04 - RETROESCAVADEIRA COM PÁ CARREGADEIRA**A1- Raio de Giro Máximo**

7. A descrição do objeto do item 04, qual seja: Retroescavadeira com Pá Carregadeira, exige que o raio de giro máximo deve ser inferior a 3,5 litros. O raio de giro, considerando a linha de centro do pneu.

8. Primeiramente, cumpre solicitar a correção da unidade de medida do raio de giro máximo, uma vez que medição correta não se faz em litros, mas, sim, em unidade de medida de comprimento, que pode ser, nesse caso, em metros ou milímetros, por exemplo.

9. Para comprovar o equívoco na descrição do item 04, abaixo seguem as medidas do raio de giro máximo de algumas empresas que comercializam retroescavadeira:

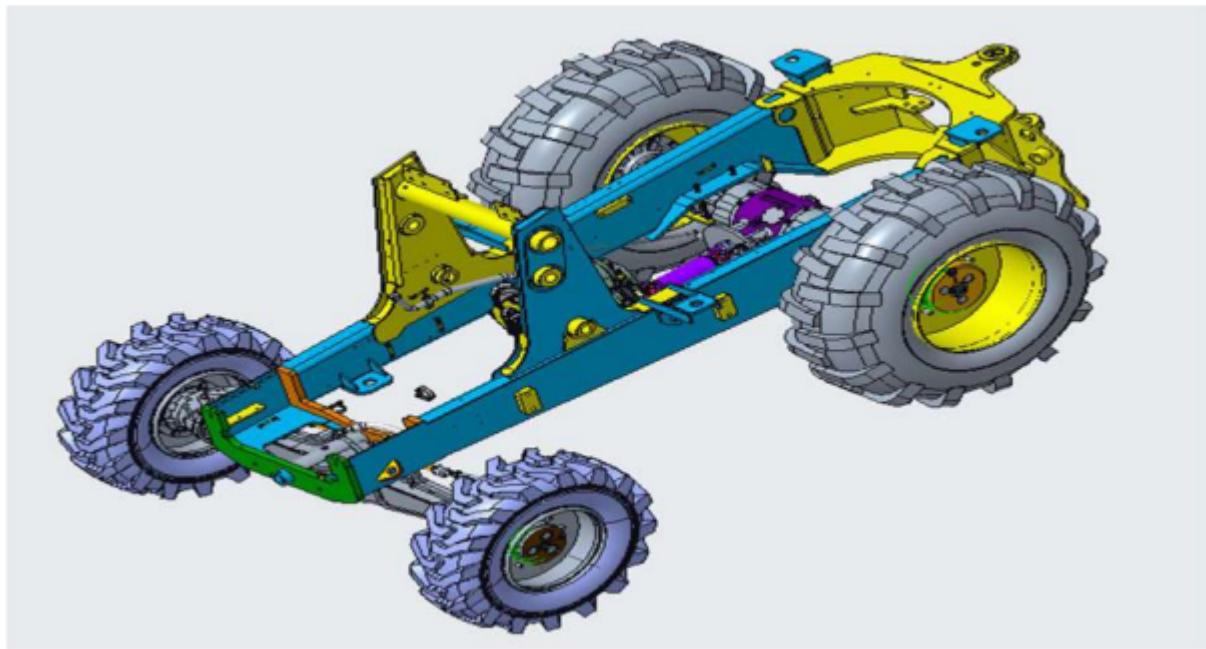
- CASE (580N) = Freio aplicado 3.4m / sem freio aplicado 3.8m;
- JCB (3CX) = Freio aplicado 3.4m / sem freio aplicado 4.0m;
- MULLER (MR406) = Freio aplicado 2,53m / sem freio aplicado 3,92m;
- XCMG (XC870BR-I) = freio aplicado 3,8m / sem freio aplicado 4,2m.

10. Portanto, a empresa Impugnante solicita a adequação da unidade de medida na descrição do tamanho do raio de giro máximo da máquina indicada no item 04, uma vez que litros não é compatível para medir comprimento.

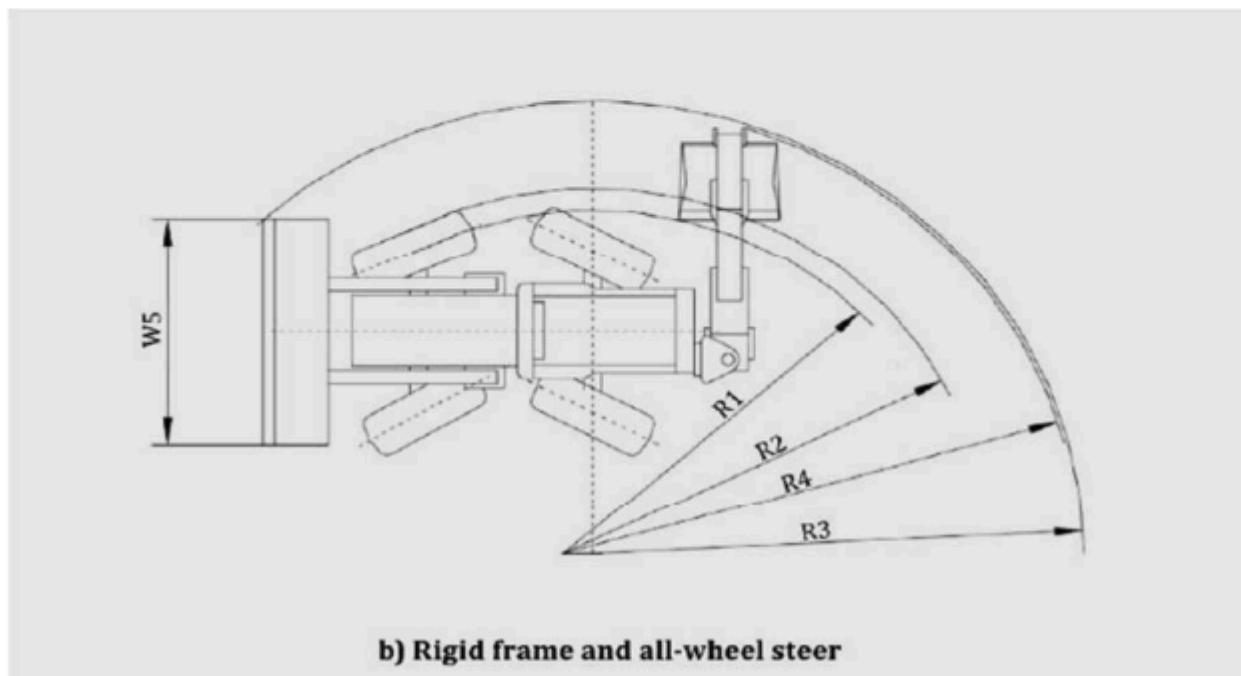
11. Passa-se, agora, à análise técnica do tamanho do raio de giro, considerando a linha de centro dos pneus.

12. Um raio de giro menor não significa, necessariamente, que a máquina seja mais robusta ou melhor, pois, este raio está relacionado a uma distância entre eixos maior, o que colabora para uma melhor estabilidade da máquina, inclusive quando estiver com sua capacidade máxima de carga, o que consequentemente, faz com que o risco de tombamento em curvas, com uma velocidade mais alta, seja diminuído, melhorando, inclusive, o seu desempenho em terrenos inclinados ou irregulares, esse conjunto, faz com que a máquina seja mais segura.

13. Abaixo, segue uma figura que demonstra a análise técnica acima exposta.



14. O raio de giro em operações agrícolas, rodoviárias ou florestais, não influencia diretamente no desempenho da máquina, não é um ponto crítico, lembrando que o que importa nesses casos é a sua capacidade de deslocamento, sua estabilidade e sua produtividade.



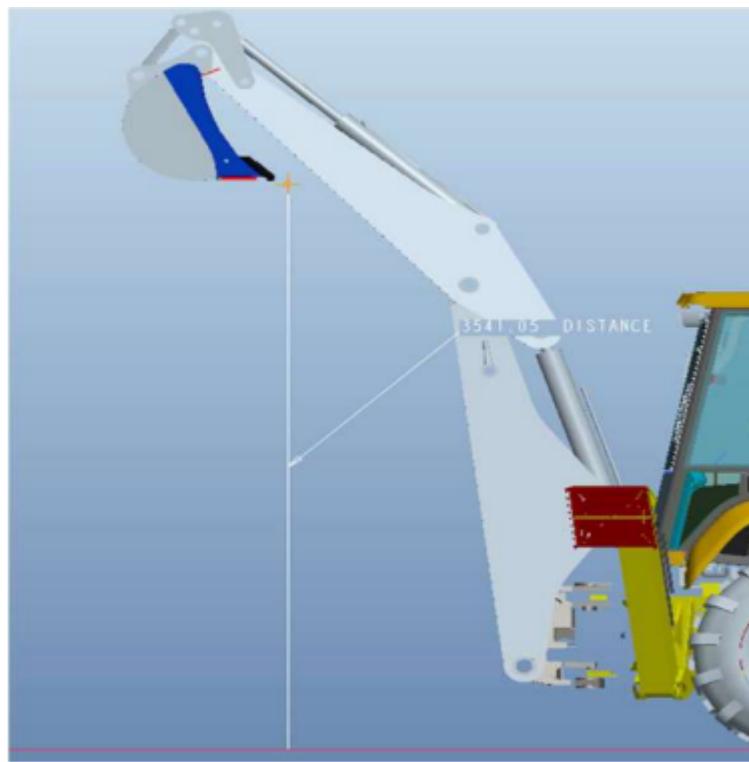
b) Rigid frame and all-wheel steer

15. Levando em consideração os pneus, quando o raio de giro é menor, consequentemente a curva de operação é feita de maneira mais fechada, o que aumenta o atrito lateral e o desgaste do pneu, aumentando consideravelmente a manutenção da máquina, pois diminui a vida útil do pneu e os componentes do eixo dianteiro.

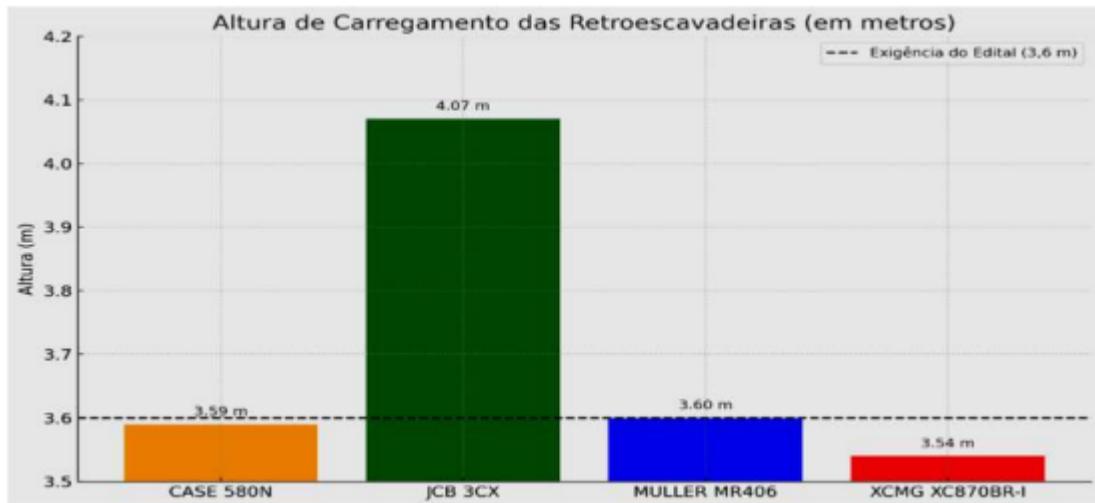
16. Conclui-se, portanto, pela análise técnica e devidamente comprovada, que o raio de giro maior traz benefícios não somente de desempenho e ergonomia, mas também, de vida útil da máquina. Com isso, solicita-se, desde já, que a especificação seja modificada, para que o edital possa abranger um número maior de licitantes, com a finalidade de cumprir com o princípio da ampla competição nas licitações, o qual os órgãos licitantes têm a obrigação de cumprir.

A2- Altura de Carregamento

17. Referente à especificação do edital que exige altura mínima de carregamento de 3,6 metros para a retroescavadeira, vimos por meio desta impugnar tal exigência, uma vez que a altura mínima exigida restringe de forma indevida a competitividade do certame. Vejamos a ilustração abaixo da medida da altura de carregamento.

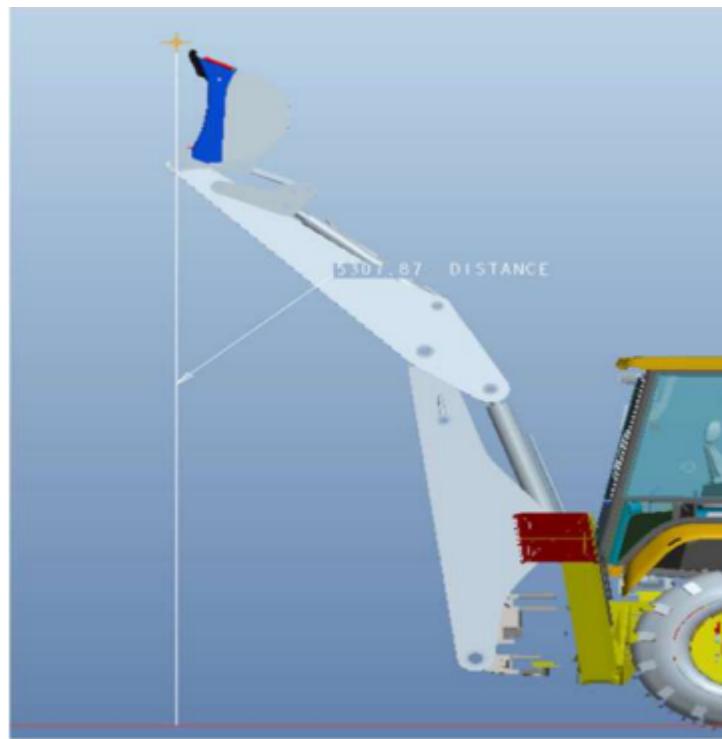


18. Atualmente, as principais marcas do mercado nacional apresentam os seguintes valores:



19. Nota-se que a diferença entre os valores apresentados está dentro de uma margem de, apenas, 6 (seis) centímetros, o que representa menos de 2% (dois por cento) de variação relativa em relação à exigência de 3,6 metros. Essa diferença é insignificante do ponto de vista operacional, já que todas as máquinas listadas são completamente capazes de carregar caçambas e caminhões, padrão este utilizado em obras urbanas e rodoviárias.

20. Abaixo, uma ilustração da afirmação sobre a diferença insignificante, do ponto operacional, relativa à altura de carregamento.



21. Portanto, requer-se a adequação do edital, para que passe a constar na descrição do item 04: "Altura mínima de carregamento igual ou superior a 3,54 m".

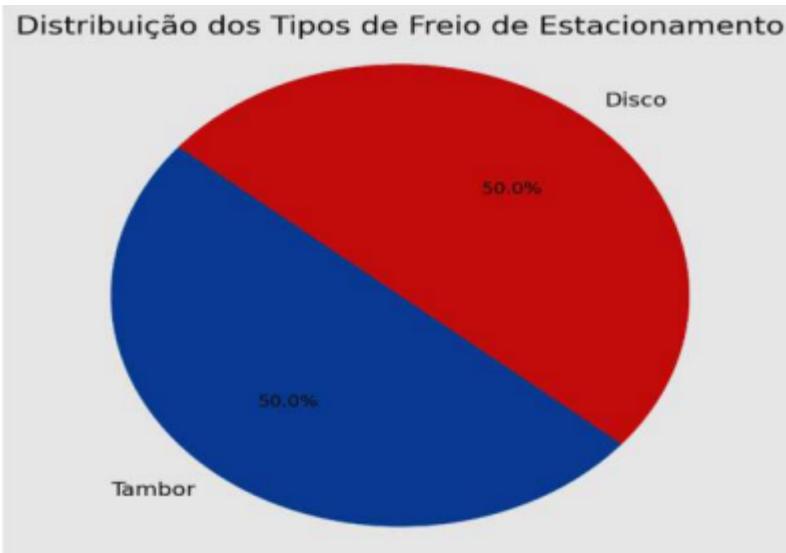
22. Ou, alternativamente, que se admita tolerância técnica de no mínimo 2% (dois por cento) sobre a medida, conforme boas práticas de engenharia e padrões de medição de desempenho. Tal adequação garantirá ampla competitividade, isonomia e interesse público, sem qualquer prejuízo técnico à operação da máquina.

(...)

B) ITEM 05 – PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS

23. Atualmente, o mercado de pás carregadeiras é composto, de forma equilibrada, por modelos que utilizam tanto o sistema de freio de estacionamento a tambor quanto o sistema a disco. Um levantamento técnico feito com máquinas amplamente utilizadas por entes públicos e privados demonstra que 50% (cinquenta por cento) dos modelos analisados utilizam freio a tambor, enquanto os outros 50% (cinquenta por cento) utilizam freio a disco, evidenciando que NÃO há predominância técnica ou operacional de um sistema sobre o outro.

24. Vejamos o gráfico abaixo que demonstra as informações das empresas que comercializam pás carregadeiras, detalhando qual o tipo de freio de estacionamento que cada uma delas utiliza.

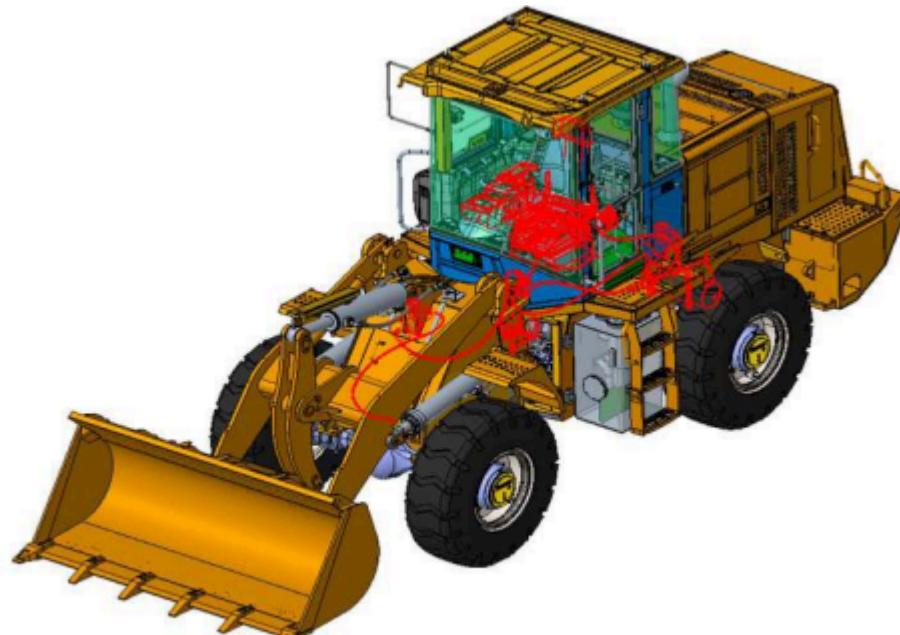


25. O sistema de freio a tambor oferece desempenho de frenagem adequado para a categoria da máquina em comento, com confiabilidade operacional e facilidade de manutenção, atendendo perfeitamente às normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis, como a ISO 3450.

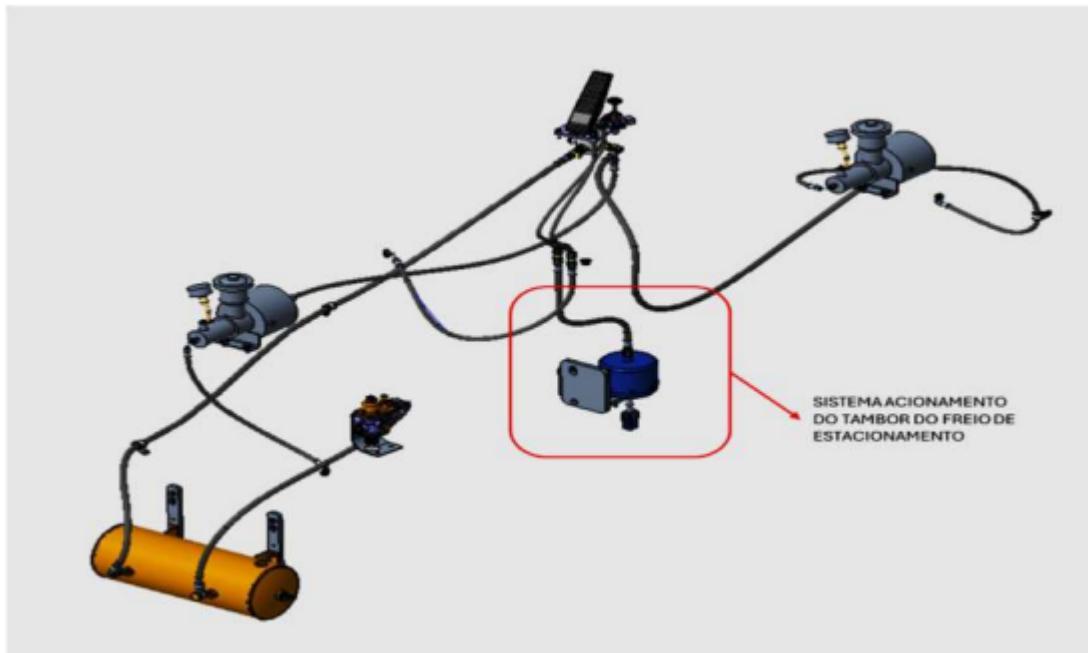
26. Vejamos do que se trata a ISO 3450:2011, de forma sucinta:

A ISO 3450:2011 especifica os requisitos mínimos de desempenho e procedimentos de teste para os sistemas de freio de serviço, secundário e de estacionamento de máquinas de movimentação de terra com rodas e esteiras de borracha de alta velocidade, para a avaliação uniforme desses sistemas de freio. (Grifamos) (...)

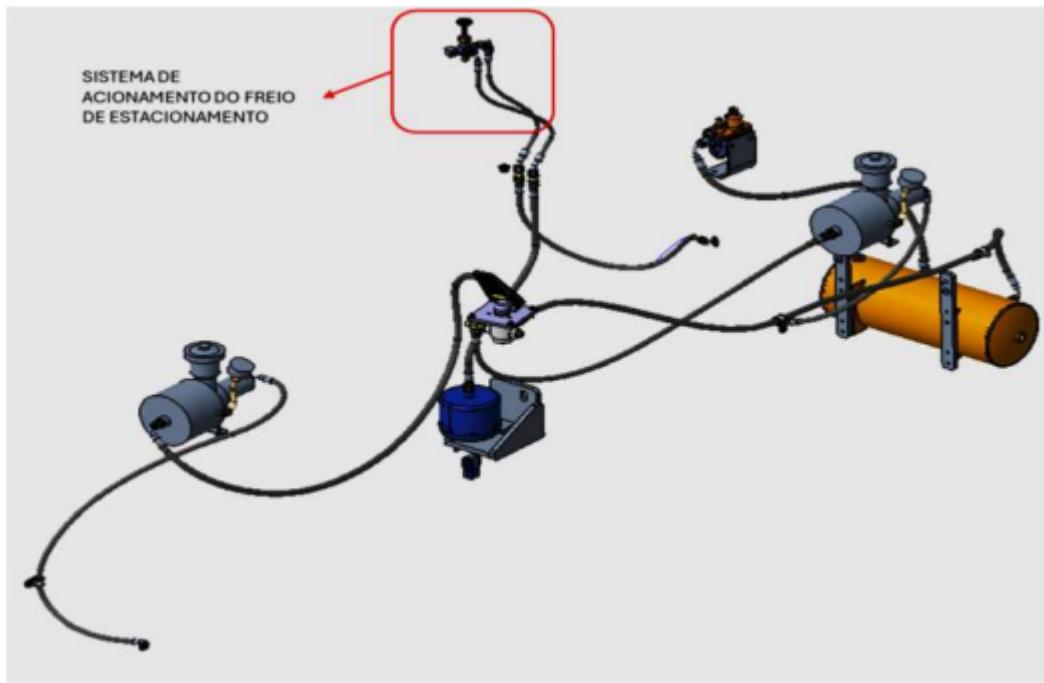
27. Abaixo, uma figura que ilustra o sistema de freio em uma Pá Carregadeira sobre rodas, desenhado na cor vermelha.



28. Trata-se de uma solução segura, eficaz e validada por fabricantes renomados do setor. O freio de estacionamento a tambor não é projetado para frenagem dinâmica (em movimento), mas, sim, para retenção segura quando o motor está desligado ou em repouso. Abaixo uma figura ilustrativa somente do sistema do freio de estacionamento.



29. O freio de estacionamento em pás carregadeiras tem como principal função manter o equipamento imobilizado, quando parado, especialmente em rampas ou áreas irregulares.



30. Dessa forma, a empresa Impugnante solicita a adequação do texto do edital para que a exigência contemple ambas as possibilidades técnicas, permitindo que o freio de estacionamento seja “a disco ou a tambor”, desde que atenda aos requisitos normativos e de segurança exigidos para a categoria. Tal medida assegurará a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e o atendimento ao interesse público.

FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO PREMISSAS E PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

38. Inicialmente, convém lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

39. No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

40. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

41. Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa.

42. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

43. Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares.

44. As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência (sem grifo):

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.”

45. O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no artigo 9º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

46. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

47. No dizer de Marçal Justen Filho, o disposto no artigo 9º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

48. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente à cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

49. As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pelo Sr. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz.

50. O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.³

51. O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada.

52. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

- Citação Doutrinária: "Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo."

53. Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

- Citação Doutrinária: "Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detimentos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie."

54. Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

55. De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

- Citação Doutrinária: A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.⁴

56. Diante do exposto, conforme evidenciado, as exigências técnicas inadequadas ora impugnada possuem o condão de afastar a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme pontualmente demonstrado no item anterior.

RESTRICÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE POR EXCESSO DE RESTRIÇÕES

57. Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

58. Como foi amplamente exposto, as exigências técnicas sucedidas no termo de referência do ato convocatório, naquilo que diz respeito aos itens 04 e 05, não encontram respaldo legal no artigo 9º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *ipsis litteris* (sem grifo):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

59. O referido dispositivo é claro ao estipular que “é vedado aos agentes públicos” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

60. Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar motivados.

61. Aliás, a Constituição da República Federativa do Brasil de 19885 veda expressamente o tratamento distinto entre brasileiros, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios distintos daqueles que promovem a licitação.

62. Como se vê, as exigências técnicas demonstradas asseguram discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

63. Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne: - Citação Doutrinária: No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁶

64. Assim, considerando-se que a legislação autoriza apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, as solicitações editalícias aqui impugnadas merecem ser revistas, pois comprometem o caráter competitivo do certame.

31. O presente edital da forma como está redigido, com a devida vênia, impossibilita a ampla concorrência e a melhor proposta factual para a Administração Pública, haja vistas que está limitando a livre concorrência acerca do equipamento e, com isso, descrevendo especificações desnecessárias e inúteis para atender ao interesse público.

32. Os processos licitatórios devem se pautar pelos princípios da Administração Pública, os quais estão elencados no artigo 37, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, da Lei 14133/2021,

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

33. O princípio da legalidade é o primeiro que deve ser obedecido na prática dos atos administrativos, uma vez que a Administração Pública não segue os mesmos ritos da pessoa privada.

34. Isaias Fonseca Moraes discorre sobre o tema:

O princípio da legalidade vincula a atuação do agente público à existência de uma norma legal. Diferentemente da pessoa privada, que pode fazer tudo que a lei não proíba, o administrador público está adstrito a agir se houver previsão legal. (...) O princípio da legalidade nada mais é do que uma garantia da segurança jurídica e do devido processo legal, pois, sabedor de que a Administração obedecerá a lei, o administrado possui segurança em participar do certame licitatório e firmar contrato com o Poder Público. (...) 7 (Grifamos)

35. O princípio da legalidade garante, inclusive, a competitividade do certame, trazendo as regras da Administração Pública para a elaboração do edital de forma clara e objetiva, o que possibilita a participação do maior número de concorrentes possível, evitando, assim, irregularidades no processo licitatório. Vejamos o que diz a doutrina sobre o assunto:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁸

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.”.

36. Como dito anteriormente, as regras do edital de licitação não podem causar prejuízo à administração e nem aos interessados no certame. Logo, a clareza das normas deve ser um requisito indispensável, uma vez que os interessados saberão que o seu produto se encaixa na descrição do item, bem como a Administração Pública saberá a qualidade do produto que estará adquirindo.

37. Ademais, no âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, consagrou-se expressamente a observância ao princípio da vinculação ao edital, grifado anteriormente, no artigo 5º, alhures colacionado.

38. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios a ela inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte

fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados a cumprir os termos e as condições previstos no Edital.

39. Nesse tópico é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)"

40. No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)"

41. Sem embargos de dutas opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e para a análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que a Administração pretende, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital sejam descumpridas pela Administração Pública ou pelos licitantes.

65. Diante das controvérsias encontradas no texto convocatório e seus anexos, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão indubitavelmente comprometidas, motivo pelo qual a Empresa C investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requer-se, portanto, a revisão das solicitações editalícias aqui impugnadas, uma vez que comprometem o caráter competitivo do certame.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Empresa C requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada;
b) Seja concedido efeito suspensivo, com fulcro no artigo 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

c) Seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails juridicoxcmg.licitacoes@gmail.com, stefania.fernandes@xcmgbrasil.com.br e ana.batista@xcmgbrasil.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à Empresa C, sob pena de nulidade;

d) Seja acolhida a presente impugnação quanto à correção da unidade de medida do raio de giro máximo, considerando a linha dos pneus, passando-se de litros para metros, indicado no item 04, do Termo de Referência do Edital nº 90210/2025;

e) Quanto ao mesmo item 04, solicita o acolhimento da presente impugnação para que a medida do raio de giro máximo seja modificada para maior, com a finalidade de abranger um número maior de licitantes, com a finalidade de cumprir com o princípio da ampla competição nas licitações, o qual os órgãos licitantes têm a obrigação de cumprir. Ademais, pelas questões técnicas apresentadas, quanto maior o raio de giro máximo, considerando a linha dos pneus, maiores são os benefícios de desempenho, ergonomia, inclusive, com o aumento da vida útil do equipamento, assegurando, assim, a exigência de que os editais promovam critérios que possibilitem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

f) Ainda quanto ao item 04, requer-se a adequação do edital, para que passe a constar na descrição da retroescavadeira com pá carregadeira: "Altura mínima de carregamento igual ou superior a 3,54 m". Ou, alternativamente, que se admita tolerância técnica de no mínimo 2% (dois por cento) sobre a medida, conforme boas práticas de engenharia e padrões de medição de desempenho, garantindo,

assim, ampla competitividade, isonomia e interesse público, sem qualquer prejuízo técnico à operação da máquina;

g) Seja acolhida a presente impugnação quanto à adequação do termo de referência do edital que ora se impugna para que, no item 05, no que se refere ao freio de estacionamento, este seja aceito no sistema “a disco ou a tambor”, desde que atenda aos requisitos normativos e de segurança exigidos para a categoria. O que, mais uma vez, estará de acordo com os princípios da ampla competitividade, possibilitando que a Administração Pública traga mais concorrentes para o processo licitatório, aumentando, assim, a chance de escolher a proposta que seja mais vantajosa para si;

h) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos adrede, requer seja suspensa a licitação para adequação do edital, suprindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a esclarecer a descrição técnica de cada produto de maneira clara e transparente, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva;

i) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tome conhecimento das irregularidades ora questionadas;

j) Seja acatada a presente impugnação, julgando procedente todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA C Id. (0061264807):

(...)

Item 4 – Retroescavadeira

Alterações via Adendo Modificador (0060232969);

- Altura mínima de carregamento ajustada para **3,54 m**;
- Raio de giro corrigido para **inferior a 3,5 metros**.

Item 5 – Pá Carregadeira

Alterações via Adendo Modificador (0060232969);

- Freios: permitidos a disco **ou a tambor**;
- Marchas: 4 à frente e **2 à ré**;
- Peso operacional: ajustado para **10.000 kg**;

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA D Id. (0060121846):

(...)

DOS FATOS E FUNDAMENTOS Á IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A presente impugnação visa atacar vícios insanáveis presente no edital, que violam o princípio da legalidade e ampla concorrência, quais sejam: Exigências de especificações que causam a exclusão de licitantes, tornando o procedimento impossível a ser realizado; Assim vejamos os itens do edital a serem impugnados:

DO TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 05: “PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS – Nova, ano de fabricação vigente, contendo as especificações mínimas a seguir: motor a diesel, turbo alimentado, potência de 125 HP, 4 (quatro)

cilindros (devendo atender norma MAR-I do PROCONVE) sistema elétrico de 24 V com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalho noturno e trânsito de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e Legislações sobre o assunto vigentes freios de serviço a discos em banho de óleo, freio de estacionamento à disco; transmissão com trocas automáticas/Powershift, com 4 (quatro) marchas à frente e 3(três) a ré, cabine certificada ROPS/FOPS, fechada com ar-condicionado de fábrica, assento ajustável com suspensão e cinto de segurança, caixa para ferramentas, espelho retrovisor interno e externo; sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e fluxo variável e/ou engrenagens; caçamba de uso geral com dentes e capacidade mínima de 1,7m³, peso operacional de 11.500 kg, força de desagregação de 10.000 KGF; carga de tombamento totalmente em linha reta mínima de 7.000 kg; pneus 17,5 x 25 L2; sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação(monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.

Conforme se grifo, a administração pública exige no edital do Pregão Eletrônico nº 90210/2025, no LOTE 05 – EXIGE 04 MARCHAS A FRENTE E 03 MARCHAS A RÉ, no entanto, as exigências acima destacadas criam um evidente vício no edital, na medida em que direciona a concorrência para um número restrito de fabricantes que atendem estas especificações, ferindo frontalmente o princípio da concorrência. O equipamento da impugnante, Pá carregadeira MODELO CDM833 / LONKING possui o total de 06 Marchas, sendo 04 Marchas e Frente e 02 Marchas a Ré, somente 01 Marchas a Ré a menos que o solicitado, todavia, destaca-se a alteração ora destacada não irá interferir na qualidade técnica da máquina, que responderá de forma similar a outra, requerendo, desta forma, a redução da exigência das marchas para no Mínimo 04 Marchas e Frente e 02 Marchas a Ré, ato ampliará a concorrência e beneficiar o certame.

É desnecessário um maquinário possuir 03 marchas a ré, pois a marcha à ré é uma das manobras consideradas de risco, justamente porque sua execução implica em restrições de visibilidade e mobilidade do condutor, que precisa virar-se, olhar retrovisores, etc. Por ser considerada uma manobra excepcional, quando ocorre um acidente na sua execução a jurisprudência, salvo raríssimas exceções, considera responsável aquele que a executa, pois é quem deve tomar especial cautela em realizá-la, mesmo diante da desobediência às regras de circulação pelos demais usuários.

O Art. 194 do CTB considera infração transitar em marcha à ré salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança, considerada infração grave. Nota-se que em princípio andar em marcha à ré é proibido, à exceção da realização de pequenas manobras, e aditivamente, mesmo que em pequenas manobras ela não pode causar riscos à segurança.

Sendo que as marchas reversas só serão utilizadas para deslocamento a ré, não implicando em diferença alguma se a máquina possuir 4, 3 ou 2 marchas a ré. O número de marchas para trás irá influenciar unicamente na velocidade final a ré, o que é sabidamente desnecessário, posto que dificilmente máquinas desse porte irão andar em alta velocidade para trás.

O presente Edital também limitou a Pá Carregadeira, SENDO EXIGIDO COM FREIO A DISCO BANHADO A ÓLEO, deixando de fora do certame uma enorme quantidade de marcas com máquinas equipadas com freios a disco seco, no nosso caso temos Pá Carregadeira equipadas com freios a disco seco e como opcional freios a disco banhado a óleo, porém encarece o custo do maquinário, tendo e Critério de Julgamento: MENOR PREÇO (ITEM), solicita-se aceitação de freio a disco a óleo ou a seco.

Se exige Peso operacional mínimo 11.500 KG, item que desclassificariam a ora impugnante e demais empresas, conforme ficará demonstrado.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam a exigência mínima que desclassificam injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos:

MARCA	MODELO	PESO OPERACIONAL	LINK
LONKING	CDM833	10.500 KG	https://lonkingbrasil.com/produto/carregadeira-cdm833/
XGMA	XG932H	10.800 KG	http://www.xgma.com.cn/pt/products/Wheel/202107/t2021073030927.html
ENSIGN	YX635	10.340 KG	https://agrojax.com.br/yx635.html
LIUGONG	835T	10.800 KG	https://liugongla.com/835t/
LOVOL	FL936H	10.230 KG	https://www.lovolbrasil.com/pas-carregadeiras/fl936h

Das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, verifica-se que as marcas dos fabricantes oferecem um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No que tange ao peso operacional o equipamento CDM833 / LONKING proposto pela ora impugnante, veja que a diferença é mínima da exigência pretendida pelo GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A exigência editalícia é para um equipamento que possua Peso Operacional 11.500 KG com no mínimo, entretanto o equipamento que poderia ser oferecido para esta administração pública, declarando uma maior competitividade entre as empresas participantes, sendo alterado para Peso Operacional de 10.500 Kg.

Exigência de Sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real).

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro (a), conforme se observa, a especificações acima citadas revela-se DESNECESSÁRIA E/OU EXCESSIVA E/OU RESTRITIVA a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas sim a restringir e tende a dificultar a participação da Impugnante no certame.

É NOTÓRIO QUE OS EQUIPAMENTOS CONVENCIONAIS EXISTENTES NO MERCADO BRASILEIRO, EMBORA NÃO ATENDAM ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA CLÁUSULA ACIMA CITADA, DESEMPENHA EXATAMENTE AS MESMAS FUNÇÕES, CONFIGURANDO-SE ADEQUADOS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos Lei n. 14.133/2021 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge que a Administração furtou o caráter competitivo do certame de forma ampla ao exigir que o equipamento tenha:

Sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real).

Características em parâmetros dissímeis dos existentes no mercado nacional atual, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados no certame, além disso manter durante 5 (cinco) anos, é um custo inestimável, pois, teremos que prever no presente, um custo que irá gerar durante 5 anos, é um grande risco para as licitantes, o que ficarão receosos em ofertar melhores lances.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via

de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, dado que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação.

O que, data máxima vénia, não foram observados no presente certame.

Com efeito, é sabido que as exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica.

O conjunto do equipamento, o qual precisa ser equilibrado e harmônio, pois somente assim o trabalho a ser realizado pelo equipamento, provocará o desempenho esperado, quanto a desagregação, pois a produtividade integra o desenvolvimento tecnológico do conjunto. Por assim ser, dentro da melhor tecnologia, um equipamento devidamente equilibrado e com tecnologia desenvolvida em relação ao peso/impacto/marchas/potência em nada prejudicará os interesses do Estado, no que concerne a perfeição dos serviços.

A administração tem o dever de especificar o objeto da licitação, segundo Lei Geral e de acordo com as necessidades do órgão, contudo a presente especificação restringe a participação desta impugnante e de outras empresas/marcas também existentes no mercado.

Pelo exposto, quanto ao número de marchas, fica claro que a exigência relacionado as Marchas e ao Freio são RESTRITIVAS. Requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado A FIM DE CONSTAR: MÍNIMO 04 MARCHAS A FRENTE E MÍNIMO DE 02 MARCHAS A RÉ, FREIO DE SERVIÇO A DISCO SECO OU A DISCO BANHADO A ÓLEO, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 10.500 KG E MONITORAMENTO VIA SATÉLITE POR NO MÍNIMO 12 MESES, tendo em vista que a alteração não afetará em nada quanto a produtividade. Finalmente menciona-se que com a adequação, na exigência do edital, haveria uma maior concorrência e consequentemente, quem sairia ganhando é o órgão licitante, pois existiriam maior número de licitantes ofertando máquinas que teria a produtividade equivalentes a um menor preço.

TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.

53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.

c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional:

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes, de caráter somente restritivo e que favorecem determinada marca de equipamentos.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que: “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 14.133/21, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo.

Desta forma, nota-se a excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de beneficiar determinado particular, tendo em vista que a mesma não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame.

DO DIREITO

Pelos fatos e direitos expostos será demonstrado que o edital carece de reforma e reajustes, pois em respeito ao Artigo 41 da lei, sem impugnação, a comissão deverá observar fielmente o que ele disciplina, tornando possível, a participação desta impugnante e de outras empresas.

Ao fim, a redução de licitantes, mediante imposição de condições restritivas, causará a redução da competitividade, afetará alcance de proposta mais vantajosa e culminará em prejuízo aos interesses públicos primário e secundários. Em respeito a exigência supra, é imperioso que, a Constituição Federal Art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRENCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado. Diante do exposto, a empresa, ora Impugnante, requer seja dado provimento a presente IMPUGNAÇÃO a revisão do edital. Consoante se demonstrou pelas razões técnicas mencionadas, possibilitando não apenas a economicidade, mas também a vantajosidade em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital supracitado alterando as especificações indicadas, a fim de se garantir um certame justo, amplo e competitivo.

ITEM 5 – PÁ CARREGADEIRA

DE: Mínimo 4 (quatro) marchas à frente e 3(três) a ré;

PARA: Mínimo 4 (quatro) marchas à frente e 3(três) a ré;

DE: Freios de serviço a discos em banho de óleo;

PARA: Freios de serviço a discos em banho de óleo ou a seco;

DE: Peso operacional de 11.500 kg;

PARA: Peso operacional de 10.500 kg;

DE: Sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação(monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real);;

PARA: Sistema de monitoramento com no mínimo 12 (doze) meses de ativação(monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real);;

Finalmente menciona-se que com a adequação, na exigência do edital, haveria uma maior concorrência e consequentemente, quem sairia ganhando é o órgão licitante, pois existiriam maior número de licitantes ofertando máquinas que teria a produtividade equivalentes a um menor preço.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA D Id. (0061264807):

(...)

Empresa D:

- **Monitoramento:** Justifica-se tecnicamente como elemento estratégico para **manutenção preventiva, redução de custos e segurança operacional:** O monitoramento e gerenciamento de máquinas em tempo real são cruciais para otimizar a produção, reduzir custos e garantir a segurança, pois permitem identificar falhas e anomalias precocemente, realizar manutenções preventivas, otimizar o uso de recursos e, em última análise, aumentar a eficiência e rentabilidade da operação. Bem como, fornece dados sobre seu desempenho, como vibração, temperatura e pressão, além de identificar possíveis falhas. Essas informações podem ser muito úteis para melhorar sua eficiência, otimizar o tempo de operação e traçar estratégias de manutenção.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA E Id. (0060122471):

(...)

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Edital de Pregão Eletrônico Nº 90210/2025, em seu Anexo I – Termo de Referência Item 3.3, estabelece exigências técnicas para os itens 02. 03, 04 e 05 que restringem a competitividade do certame de forma injustificada, formando um conjunto de especificações descritas no campo “Descrição” que, ao invés de delimitar o objeto, funcionam como barreiras de entrada ao certame.

As especificações técnicas impostas são tão detalhadas e específicas que acabam por direcionar a licitação para determinados fornecedores ou marcas, inviabilizando a participação de outros licitantes que ofertam produtos igualmente adequados para atender às necessidades da Administração Pública.

Esta restrição se manifesta em especificações que não encontram respaldo técnico adequado. Em alguns itens, as especificações técnicas são elevadas a um nível que não se justifica pela necessidade da Administração, elevando desnecessariamente o custo da operação.

Outras especificações não correspondem às referências de mercado. Algumas das especificações sequer encontram correspondência exata em modelos ou marcas de referência no mercado como é o caso de New Holland, Massey Ferguson e John Deere, sendo, em alguns casos, inferiores ao solicitado e, em outros, superiores.

Tais especificações excessivas se transformam em um direcionamento disfarçado. A combinação de diversas especificações técnicas restringe o universo de fornecedores, direcionando a licitação de forma disfarçada, ainda que não haja menção direta a marcas.

As especificações técnicas do edital violam princípios basilares das licitações públicas, caracterizando direcionamento ilegal e restrição à competitividade.

Critérios excessivamente detalhados ou restritivos, que privilegiam marcas específicas, sem justificativa técnica ou operacional. Excluem equipamentos equivalentes que atendem plenamente às

necessidades funcionais da Administração.

Observa-se claramente a desproporcionalidade e incoerência nos requisitos de desempenho superiores ao necessário ou incompatíveis com modelos de referência, elevando custos sem benefício proporcional. Incluem contradições entre exigências declaradas e padrões aceitos.

Ainda fica clara a Imprecisão e Ambiguidade nas Redações genéricas ou ambíguas que permitem interpretações subjetivas, ferindo a isonomia e gerando insegurança jurídica aos licitantes.

Demostra em cada especificação a Redundância e Irrelevância Funcional diante das repetições de requisitos ou inclusão de características sem impacto prático no uso do objeto, inflando artificialmente o custo da contratação.

Consequências Jurídicas:

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 214/2020, determinou que:

Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

Ademais, a Nota Técnica 2/2017 do MP-SC reforça que:

""Especificações numéricas exatas devem ser substituídas por termos como 'mínimo de' ou 'compatível com', sob pena de responsabilização por ato ímparo."

Riscos ao Erário e à Legalidade

A manutenção do edital em seus termos atuais acarreta:

Sobrepreço: Limitação da concorrência tende a elevar preços.

Nulidade do Certame: Conforme art. 147 da Lei 14.133/2021, vícios no edital podem levar à declaração de nulidade ex tunc.

Responsabilização Civil e Administrativa: O art. 149 da Lei 14.133/2021 impõe sanções a agentes que descumprirem princípios licitatórios:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Violão aos Princípios da Licitação

A adoção de especificações técnicas excessivas e injustificadas viola diversos princípios basilares da licitação, em especial:

Princípio da Isonomia (art. 37, XXI, CF/88), ao criar condições desiguais para concorrentes de outras marcas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Original sem grifos).

Princípio da Impessoalidade (art. 5º, I, Lei 14.133/2021), ao privilegiar subjetivamente um fabricante:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Original sem grifos).

Princípio da Economicidade: A restrição à competitividade eleva os preços e dificulta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Princípio da Eficiência: A exigência de especificações desnecessárias onera o processo de contratação e dificulta a gestão do contrato.

Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável: A restrição à competitividade impede que a Administração possa selecionar a proposta que lhe proporcione o melhor custo-benefício.

Por oportuno convém rememorar que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (“GAECO”) deflagrou recentemente a operação denominada “operação patrula” com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (Doc. 01 – Normativa MP).

Efetivamente, os membros do MP sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Ante o exposto, requer-se seja acolhida a presente impugnação, determinando-se a retificação das descrições e exigências indevidamente inseridas no edital, de modo a restringi-las às características técnicas essenciais do equipamento, afastando-se limitações geográficas e exigências sem respaldo técnico, em conformidade com a orientação dos órgãos de controle, notadamente do Ministério Público. A manutenção das disposições questionadas poderá configurar direcionamento indevido do certame, em flagrante ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, que regem as licitações públicas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Seja a presente impugnação recebida e analisada pelo pregoeiro ou autoridade competente da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO;
2. Seja realizado julgamento da presente impugnação, com efeito de retificar o edital pelas razões expostas na presente manifestação, no que tange as exigências expostas nesta peça, para o fim de ser possibilitada a participação de mais empresas, consoante com as considerações acima deduzidas;
3. Seja suspensa a licitação para adequação do Edital, suprindo a ilegalidade ora questionada, no sentido de serem promovidas as alterações técnicas suscitadas, com vistas a ampliar o universo de competidores, republicando-se seu texto e reabindo novo prazo;
4. Caso não acolhidos os pedidos aqui delineados, serão encaminhadas cópias da presente impugnação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão bom como o Tribunal de Contas da União – TCU, por se tratar de verbas estaduais bem como emendas parlamentares, para que tomem conhecimento das irregularidades na aplicação de verbas públicas;
5. Que seja acatada a impugnação ora tempestivamente apresentada, dando como procedentes todos os pedidos aqui deduzidos.

Nestes termos, pede-se deferimento para preservar a lisura do certame e a moralidade administrativa.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI -EMPRESA E Id. (0061264807):

(...)

- As especificações técnicas foram elaboradas com base em estudos preliminares, adotando critérios **mínimos** para garantir a seleção de equipamentos que atendam à finalidade pública, levou em consideração as especificações do maquinário que melhor atenderia a administração, de modo a cumprir sua atividade fim. Dentro desse princípio adotou-se a concepção de melhor atendimento aos beneficiários, inclusive no tocante à especificação técnica do equipamento. Equipamentos com características **iguais ou superiores** serão aceitos.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA F Id. (0060123025):

(...)

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Após análise criteriosa de catálogos técnicos e fichas dos principais modelos ofertados no mercado nacional, constatou-se que apenas a New Holland atende o requisito de capacidade de elevação mínima de 3.500 kgf à altura máxima da caçamba dianteira, conforme se demonstra em tabela comparativa abaixo:

Marcas / Modelos	Capacidade de elevação a máxima altura -
JCB 3CX	3.500 kgf
NEW HOLLAND B95 C	3.495kgf
CATERPILLAR 426	3.627kgf
JOHN DEERE 310P	3.172kgf
LIOGONG 766A	2.919kgf
CASE 580N	3.413kgf
CASE 580N	3.086kgf

Tais especificações em conjunto com as outras indicadas no edital, acabam por eliminando a maioria dos modelos de Retroescavadeira de fabricantes que possam participar da licitação.

As demais fabricantes, igualmente reconhecidas por sua excelência técnica, oferecem equipamentos com capacidades médias entre 2.800 e 3.400 kgf, valores plenamente adequados para as operações corriqueiras da Administração Pública, inclusive em uso rural e urbano.

A manutenção dessa especificação, sem que se demonstre de forma objetiva e técnica o motivo da sua imposição, limita a participação de outros fornecedores tradicionais e qualificados, restringindo drasticamente a concorrência e, com isso, comprometendo o próprio interesse público.

Manter tais especificações inviabilizará a competição favorecendo apenas uma marca, incorrendo em direcionamento de edital.

Não consta no edital, nem no processo administrativo vinculado, qualquer nota técnica, laudo de engenharia ou justificativa formal que fundamente a necessidade desse patamar específico de 3.500 kgf.

A imposição dessa especificação, sem embasamento técnico idôneo, contraria diretamente o disposto no §1º do art. 42 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

“§ 1º É vedada a inclusão de exigências que restrinjam a competição, salvo quando tecnicamente justificadas nos autos por estudo técnico preliminar devidamente aprovado pela autoridade competente.”

Ainda, o art. 40, §6º da mesma Lei determina:

“§ 6º As especificações técnicas serão padronizadas (...) evitando a inclusão de marcas, modelos ou exigências que apenas um fornecedor atenda.”

A ausência de motivação técnica torna a cláusula não apenas irregular, mas também nula de pleno direito, por comprometer o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar situações análogas, tem reiteradamente firmado posição contrária à imposição de exigências técnicas que resultem em limitação injustificada da concorrência:

“Não se admite a formulação de especificações excessivamente restritivas ou que levem ao direcionamento da contratação.” (Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário)

“É nula a exigência não essencial ao atendimento do interesse público e que, de forma injustificada, compromete o caráter competitivo da licitação.” (Acórdão TCU nº 1793/2011 – Plenário).

Assim, é fundamental que se altere as especificações atacadas, definindo-as de forma que se permita a ampla competição e participação das diferentes marcas que atendam as demais exigências editalícias, mormente aquelas relativas à assistência técnica.

É fundamental lembrar que o objetivo central da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021. A exigência ora impugnada, ao reduzir a base de concorrentes, impede a disputa de preços mais competitivos, o que pode resultar em gastos indevidos com sobrepreço ou menor diversidade de opções.

Importa ressaltar: a exclusão de marcas consolidadas no mercado por conta de uma única especificação não essencial não serve ao interesse público, mas apenas ao favorecimento direcionado.

E tal direcionamento, injusto, contraria a legislação, o princípio da probidade, da moralidade e desvirtua o objetivo da licitação, que é o de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

A definição de características exclusivas, que limitam a participação, é vedada pela lei e pela obrigação moral e ética do Administrador.

“Não cabem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho”. (REO 91.561-DF, Rel. Ministro William Patterson, 2ª Turma TFR).

Estamos certos de que não é essa a intenção da Administração e, por isso, requeremos respeitosamente as correções pertinentes no edital.

Assim, é fundamental que se altere a especificação atacada, definindo de forma que se permita a ampla competição e participação das diferentes marcas estabelecidas em Rondônia e que atendam as demais exigências editalícias, mormente aquelas relativas à assistência técnica.

A não correção das impropriedades apontadas poderá demonstrar um total desrespeito aos princípios que regem as compras públicas, seja por impedir a ampla concorrência, seja por direcionar o objeto à determinada marca/fornecedor, seja por excluir, de forma absolutamente injusta e ilegal, fornecedores legítimos.

As exigências contidas no edital, ao limitarem injustificadamente a competitividade, ferem frontalmente os seguintes princípios:

- Princípio da isonomia – pois impedem, sem justificativa técnica razoável, a participação de outros fabricantes igualmente capacitados.
- Princípio da ampla competitividade – essencial em certames licitatórios, conforme art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- Princípio da razoabilidade e proporcionalidade – ao impor parâmetros técnicos que não influenciam de forma decisiva a execução contratual.
- Princípio da economicidade – quanto maior a restrição, menor a concorrência e maior o risco de preços elevados.

As explicações acima certamente devem levar à revisão das especificações, ajustando-as de forma a permitir a ampla participação das diversas marcas existentes no mercado.

Bem demonstrada a inadequação das especificações constantes do edital, anexo I e no termo de referência, é imperativo ajustar as especificações, de forma a defini-las de forma objetiva e voltadas ao real interesse da Administração, que não pode ser diferente.

O que ora se pede é, apenas e tão somente, a correção das especificações, permitindo a oferta de produtos com desempenho bem superior ao mínimo exigido, de excepcional desempenho e qualidade, de forma que a administração possa contar com equipamento extremamente eficiente e a mais ampla competição, única forma de obter a proposta mais vantajosa, atendendo assim a LEI e aos interesses públicos maiores.

Requer-se, pois, a adequação das exigências técnicas, para que sejam compatíveis com a realidade mercadológica e não configurem direcionamento indevido.

REQUERIMENTOS

Dante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021;

2. A revisão da exigência técnica de capacidade de elevação da pá carregadeira à altura máxima, reduzindo-se o valor mínimo para patamar compatível com o mercado nacional, como 3.000 kgf, ou outro que seja compatível com a ampla maioria dos fabricantes;

3. A retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo de recebimento de propostas, nos termos da legislação aplicável;

4. Em não provimento desta impugnação, que seja encaminhado para Autoridade Superior e Equipe Técnica para emitir parecer das especificações exigidas e Tribunal, sob pena de responsabilidade.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI -EMPRESA F Id. (0061264807):

(...)

- **Esclarecimento:** A capacidade de elevação à altura máxima de **3.500 kg** permanece, não vislumbramos necessidade de alterar, pois modelos com características "capacidade de elevação à máxima altura de 3.000 e 2.000 serão aceitos.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA G Id. (0060174245):

(...)

DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Dito isto, passa-se a análise da parte técnica da Impugnação, uma vez que a Impugnante mostra-se interessada no fornecimento de bens relacionados aos itens do edital, que trata, respectivamente, de:

Descrição do Objeto. Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP - Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor ciclo diesel; refrigeração água; potência mínima de 30hp; transmissão sincronizada com no mínimo 8 marchas a frente e 8 marchas a ré; com descarga para baixo; câmbio lateral; sistema hidráulico de controle remoto dupla via; sistema hidráulico de levante 3 pontos e com 2 cilindros auxiliar com capacidade de 1000kgf; tomada de potência com velocidade de 540/720rpm; tração 4x4; plataforma; pneus dianteiros radial 260-70 R16 e pneus traseiro radial 320-85 R24; tdp com seis estriadas; tanque de combustível de 60 litros; trator com largura máxima de 1.450mm e comprimento máximo de 3.050mm; sistema hidráulico sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf/ com pesos nas rodas traseiras/ com rops e proteção solar. Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.

Da descrição do Objeto. Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP -sistema hidráulico de levante 3 pontos e com 2 cilindros auxiliar com capacidade de 1000kgf; tomada de potência com velocidade de 540/720rpm; -pneus dianteiros radial 260-70 R16 e pneus traseiro radial 320-85 R24: -Sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf, -tanque de combustível de 60 litros; -trator com largura máxima de 1.450mm e comprimento máximo de 3.050mm -tanque de combustível de 60 litros -tdp com seis estriadas.

Nesse contexto, acerca da exigência de sistema hidráulico de levante 3 pontos e com 2 cilindros auxiliar com capacidade de 1000kgf; sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf, tomada de potência com velocidade de 540/720rpm; -pneus dianteiros radial 260-70 R16 e pneus traseiro radial 320-85 R24; tdp com seis estriadas, tanque de combustível de 60 litros; trator com largura máxima de 1.450mm e comprimento máximo de 3.050mm, tdp com seis estriadas, demonstra que não houve um estudo preliminar que assegure a viabilidade técnica das especificações solicitadas,

considerando que não há marcas de mercado que atendam estas especificações, não foi evidenciado no edital um posicionamento conclusivo da compatibilidade das especificações solicitadas com a necessidade que se destina em mesmo quais as marcas de mercado que atendem as especificações.

No Brasil, a fabricação de sistemas hidráulicos de levantamento dianteiro para tratores agrícolas é realizada por empresas como a MX e a Bouwman, que oferece sistemas da marca ZUIDBERG. Esses sistemas são projetados para atender às necessidades específicas de cada modelo de trator, com diferentes capacidades de levantamento e opções de tomada de força, não à tratores agrícolas que venha de fabrica com levante hidráulico dianteiro.

Dessa forma, torna-se necessária uma correta seleção dessas máquinas, uma vez que suas características e as suas respectivas relações influenciam de forma direta no seu desempenho com um hidráulico dianteiro fabricado por empresas como a MX Bauman o que impactaria na garantia do equipamento.

Consequentemente, os fatores que contribuem para o sucesso da atividade são a seleção e a utilização correta desses equipamentos, sendo que sua escolha adequada resulta do ajuste do planejamento da produção da propriedade, obtendo-se a máxima eficiência operacional e a capacidade efetiva de trabalho.

Conforme art. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

A Lei nº 14.133/2021 trouxe as seguintes inovações, para todos os entes públicos: "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXIII termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descriptivos

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Evidentemente, o ETP vem antes de documentos que eram considerados como primeiros sobre questões de definição de objeto e que, em muitos casos, já chegavam com especificações prontas desde a origem, seguidas de pesquisas de preços direcionadas para aquele objeto que já estava escolhido ou direcionado.

A nova lei colocou em ponto de partida, antes de se tratar de características, marcas, modelos e especificações de objeto, o estudo em face da demanda e possibilidades existentes no mercado para o seu atendimento. Não se admite mais processo iniciado com base em e-mails com cotações e outros documentos fora dos autos, cotações de preços prontas e termo de referência já como primeiro documento do processo a trazer características de um objeto a ser contratado (direcionamento na origem).

Não se admite mais alegação de que certa especificação é necessária em face da contratação anterior de mesmo produto ou serviço naquele ente público ou que não foram localizadas licitações similares anteriores para aquele objeto já "escolhido".

Não se admite mais como ponto de partida o objeto "pretendido", porque o estudo técnico sobre as possibilidades do mercado para solução da demanda específica está agora como marco inicial.

Vamos analisar os modelos de tratores agrícolas cafeeiros na potencia solicitada no edital, disponíveis no mercado Brasileiro.

Trator de 40cv Modelo G40 LS TRACTOR.

Capacidades Tanque de combustível (1) 28 LITROS

Peso de Embarque (kg) 1.200 Kgs

Peso máximo em ordem de marcha c/ Lastro (kg) 1.320

Capacidade de levante hidráulico traseiro 80okgs Comprimento total (mm) 3.401

Largura total sem pneus (mm) 1.083

Distância entre eixos (mm) 1.674 Sistema Hidráulico 54 litros

TRATOR DE 36 CV Modelo 3036n Jhon deere

Capacidades Tanque de combustível (1) 30 LITROS

Potencia Nimonial 36 cv

Capacidade de elevação (610)mm 810 Kgs

Largura total 1.510mm

Capacidade de levante hidráulico traseiro 810kgs

Peso de embarque 1.200kgs

Comprimento total 3428mm Sitema hidrulico 33 L.

Capacidades Tanque de combustível (1) 32 LITROS

Trator yto de 30 CV ESK3034

Capacidades Tanque de combustível (1) 35 LITROS

Peso de Embarque (kg) 1.720 kgs Kgs

Peso máximo em ordem de marcha c/ Lastro (kg) 11.920kgs

Comprimento total (mm) 3.560

Capacidade de levante hidráulico traseiro 80okgs

Largura total sem pneus (mm) 1.0190

Distância entre eixos (mm) 1.650

Sistema Hidráulico 40 litros

Trator Agricola de 35 Cv; Modelo E354 Marca LOVOL

Capacidades Tanque de combustível (1) 35 LITROS

Peso de Embarque (kg) 1.200 Kgs

Peso máximo em ordem de marcha c/ Lastro (kg) 1.320

Comprimento total (mm) 3.450

Largura total sem pneus (mm) 1.083

Distância entre eixos (mm) 1.674

Capacidade de levante hidráulico traseiro 80okgs

Sistema Hidráulico 54 litros

Trator Agricola de 35 Cv; Modelo YM347A Marca BUDNY

Capacidades Tanque de combustível (1) 20 LITROS

Peso de Embarque (kg) 1.200 Kgs

Peso máximo em ordem de marcha c/ Lastro (kg) 1.640

Comprimento total (mm) 3.558 Largura total sem pneus (mm) 1.1.550

Distância entre eixos (mm) 1.805

Capacidade de levante hidráulico traseiro 80okgs

Sistema Hidráulico 24litros.

Portanto senhores as especificações solicitadas no edital Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP, sistema hidráulico de levante 3 pontos e com 2 cilindros auxiliar com capacidade de 1000kgf; tomada de potência com velocidade de 540/720rpm; pneus dianteiros radial 260-70 R16 e pneus traseiro radial 320-85 R24; Sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf, tanque de combustível de 60 litros; trator com largura máxima de 1.450mm e comprimento máximo de 3.050mm, tanque de combustível de 60 litros tdp com seis estrias, são incompatíveis com os tratores cafeeiros disponíveis no mercado nacional.

Também considerando que a fabricação de sistemas hidráulicos de levantamento dianteiro para tratores agrícolas é realizada por empresas que não fazem parte da linha de produção do equipamento na industria, impactando direto na garantia do equipamento.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a descrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vénia, não foram observados no presente edital.

Entrementes, exsurge claro e inofismável que a Administração furtou o caráter competitivo ao solicitar especificações técnicas sem uma analise detalha do objeto e seus fins, e limitar o universo de possíveis participantes em outros itens específicos, através do descriptivo técnico, para marcas e modelos específicos através da descrição do objeto, em parâmetros dissímil do que amplamente exigido no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via

de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um ou mais possíveis licitantes.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Nesta senda, é oportuno mencionar que os bens a serem ofertados pela Impugnante, em que pese terem algumas pontuais características que diferem daquelas exigidas no edital, conforme já destacado acima, tratam-se de equipamentos do mesmo porte daqueles que foram solicitados, com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas e/ou superiores, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Conforme acordão do TCU, cabe ao órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, para não haver um direcionamento a uma única marca de mercado. Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário - A inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

DO PEDIDO

Portanto e com a devida vênia, ante tudo o exposto como se trata de fato que pode acarretar em prejuízo a coisa pública, seja por falta de amparo legal, seja para manutenção dos princípios norteadores da administração pública, acreditando nos superiores critérios de vossa senhoria que orientam o presente certame, solicito que seja alterado as especificações do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° No 90210/2025, para que os princípios básicos da Lei sejam preservados, eliminando assim o descriptivo anterior, por ser questão da mais clara e absoluta justiça.

O descriptivo abaixo atende a todas as marcas e a capacidade de assistência técnicas necessárias a garantia da compra e total atendimento ao interesse publicam.

Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP - Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor ciclo diesel; refrigeração água; potência mínima de 30hp; transmissão com no mínimo 8 marchas a frente e 8 marchas a ré; com descarga para baixo; câmbio lateral; sistema hidráulico de levante 3 pontos e com 2 cilindros auxiliar com capacidade de 80okgf; tomada de potência com velocidade de 540rpm; tração 4x4; plataforma; pneus dianteiro de no mínimo 7.5-16 e pneus traseiro de no mínimo 12.4-24 tanque de combustível de no mínimo 20 litros; trator com largura máxima de 1.550mm e comprimento máximo de 3.550mm; sistema hidráulico, com pesos nas rodas traseiras/ com rops e proteção solar, com concha frontal compatível com o equipamento. Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.

Caso assim não entenda, requer seja deferida a remessa deste Recurso Administrativo para a Autoridade Superior competente, para este mesmo fim, requerendo-se o provimento do mesmo nos termos expostos.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA G Id. (0061264807):

(...)

Alteração atendida via Adendo Modificador: (0060232969);

- Capacidade de levante reduzida para **800 kgf**.
- Esclarecemos a empresa que Permanece **inalterados** as descrições do TR, conforme justificado abaixo, relacionadas à:

* Tomada de potência, tamanho dos pneus, largura e comprimento do trator e capacidade do tanque de combustível, pois justificamos que são componentes que tem cada um a sua função específica, sendo a tomada de potência essencial para o desempenho e por transmitir a potência gerada no motor; o tamanho dos pneus exigidos influencia na tração do trator, garantindo mais estabilidade em terrenos irregulares; largura e comprimento do trator são medidas importantes para determinar a segurança, manobra e capacidade de trabalho; capacidade do tanque determina a autonomia do trator, um tanque de capacidade de 20 lts não permite que o trator opere em áreas afastadas, e ex: quando o serviço tiver que ser feito em fundiárias.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA H Id. (0060175158):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO: ASSISTENCIA TECNICA TODOS OS ITENS

IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90210/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 90210/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI do Governo do Estado de Rondônia, estabelece no item 4.2.1 a seguinte exigência: "A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância."

Ocorre que a marca JOHN DEERE, representada por esta impugnante, possui assistências técnicas autorizadas nos municípios de Ariquemes, Rolim de Moura e Vilhena, todos localizados no estado de Rondônia, atendendo plenamente à necessidade de cobertura territorial no estado com raio de atendimento máximo de 500 quilômetros, conforme exigido no edital.

II. DO DIREITO

II.1. Da Restrição à Competitividade

A exigência contida no item 4.2.1 do edital, ao determinar que uma das assistências técnicas esteja necessariamente localizada na capital Porto Velho/RO, configura exigência excessiva e restritiva à competitividade do certame, violando o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]"

II.2. Do Atendimento ao Critério de Raio de Cobertura A rede de assistência técnica da JOHN DEERE em Rondônia, com unidades em Ariquemes, Rolim de Moura e Vilhena, proporciona cobertura efetiva a todo o território estadual dentro do raio máximo de 500 quilômetros estabelecido no edital. Os três pontos de assistência técnica mencionados são estrategicamente posicionados no estado, possibilitando atendimento eficiente e tempestivo em todo o território rondoniense, inclusive na capital Porto Velho, respeitando o limite de distância estabelecido no edital.

II.3. Da Prevalência do Interesse Público A finalidade da exigência de assistência técnica é garantir suporte adequado ao equipamento licitado, assegurando sua manutenção e operacionalidade. A

disposição geográfica dos pontos de assistência técnica da JOHN DEERE em Rondônia atende plenamente a este requisito, não havendo justificativa técnica para a obrigatoriedade específica de um ponto na capital. O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que exigências que limitem a competição devem estar amparadas em razões técnicas suficientes, conforme Acórdão nº 2.441/2017-Plenário:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais."

III. DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, por estar tempestiva e na forma da lei;

2. No mérito, seja a presente impugnação julgada procedente, retificando-se o item 4.2.1 do edital para que seja admitida a participação de empresas que possuam pelo menos dois pontos de assistência técnica no estado de Rondônia, independentemente de estarem localizadas na capital ou no interior, desde que mantenham o raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância;

3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a Administração esclareça as razões técnicas que justificam a exigência específica de um ponto de assistência na capital, demonstrando que tal requisito não fere o caráter competitivo do certame.

A exigência contida no item 4.2.1 do edital também viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear todos os atos da Administração Pública. Conforme ensina o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, "a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas."

No caso em tela, considerando que o objetivo da exigência é garantir atendimento técnico adequado dentro de um raio máximo de 500 quilômetros, a obrigatoriedade específica de um ponto na capital Porto Velho mostra-se desarrazoada, uma vez que a cobertura territorial pode ser plenamente atendida por pontos estrategicamente localizados no interior do estado.

IV.2. Jurisprudência Consolidada

O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência condenando exigências que restringem indevidamente o caráter competitivo das licitações:

"Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara: Abstenha-se de incluir nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para o cumprimento do objeto contratado, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993."

"Acórdão 1729/2008 - Plenário: É ilegal a exigência de que os participantes de procedimento licitatório possuam sede ou filial na localidade em que será prestado o serviço." A exigência de assistência técnica na capital do estado se assemelha à exigência de sede ou filial na localidade, prática já condenada pelo TCU, especialmente quando não demonstrada sua essencialidade para o cumprimento do objeto.

IV.3. Análise Técnica da Cobertura Territorial

A marca JOHN DEERE, com assistências técnicas nos municípios de Ariquemes, Rolim de Moura e Vilhena, assegura cobertura eficiente a todo o território rondoniense:

1. Ariquemes: Localizada a aproximadamente 200 km de Porto Velho, permite atendimento à capital e região norte do estado dentro do raio estabelecido.

2. Rolim de Moura: Posicionada na região central do estado, cobre eficientemente as regiões centrais e adjacências.

3. Vilhena: No extremo sul do estado, garante atendimento à região sul de Rondônia.

Esta distribuição geográfica garante que qualquer ponto do estado, incluindo a capital Porto Velho, esteja coberto por pelo menos um dos centros de assistência técnica dentro do raio de 500 quilômetros especificado no edital.

IV.4. Impacto na Economicidade e Eficiência

A exigência de assistência técnica especificamente em Porto Velho, além de tecnicamente desnecessária diante da cobertura já existente, pode resultar em:

1. Redução da competitividade, com potencial aumento de preços nas propostas;
2. Possível direcionamento do certame a fabricantes específicos;
3. Comprometimento do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

V. DOCUMENTOS ANEXOS

Para comprovar as alegações ora apresentadas, seguem anexos os seguintes documentos:

1. Certificados de autorização das assistências técnicas JOHN DEERE em Ariquemes, Rolim de Moura e Vilhena;

2. Mapa de cobertura demonstrando o raio de atendimento dentro dos 500 quilômetros exigidos no edital;

3. Declaração de capacidade técnica para atendimento em todo o território do estado, incluindo a capital, dentro do prazo estabelecido no edital.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente que a exigência de ponto de assistência técnica especificamente na capital Porto Velho/RO não encontra amparo legal nem técnico, configurando restrição injustificada à competitividade do certame.

A rede de assistência técnica da JOHN DEERE, com três pontos estratégicos no estado de Rondônia, atende plenamente ao requisito de cobertura territorial com raio máximo de 500 quilômetros, sendo capaz de prestar assistência técnica eficiente em todo o território estadual, inclusive na capital. Diante disso, a manutenção da exigência restritiva viola os princípios norteadores da licitação, especialmente a ampla competitividade, a isonomia, a razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Reiteramos, portanto, o pedido de procedência da presente impugnação, com a consequente retificação do edital nos termos anteriormente expostos.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA H Id. (0061264807):

(...)

Alterações atendidas via Adendo:

- Transmissão sincronizada com **mínimo de 6 marchas à frente e 6 à ré**;
- Sistema hidráulico com **capacidade de levante de 800 kgf**.

Item 2 – Trator de Pneus, Potência Mínima de 90 CV

Alterações via Adendo Modificador (0060232969);

- Transmissão com **mínimo de 12 marchas à frente e 12 à ré**;

- Esclarecemos a descrição do TR "porta de ambos os lados", "com abertura de porta de ambos os lados, refere-se às portas de acesso à cabine do trator;
- Pneus dianteiros e traseiros com dimensões revisadas.

Item 3 – Trator de Pneus, Potência Mínima de 100 CV

- **Esclarecimento:** A exigência de “porta em ambos os lados” refere-se ao acesso bilateral à cabine, mantendo-se tal exigência no edital.

(...)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições dos pedidos de impugnações**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Tendo em vista às respostas do setor SEAGRI-GECAPTAR e ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2025 fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o consequente reagendamento da sessão pública de abertura, que ocorrerá no dia 14 de agosto de 2025, às 10h00 (horário de Brasília/DF), por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90210/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Todas as alterações definidas pela Unidade Demandante foram juntadas na nova SAMS (0062564553) bem como atualização do Quadro Estimativo de Preços (0062787827), os mesmos estarão disponível, na íntegra, para consulta, através do site da SUPEL: [hps://rondonia.ro.gov.br/supel/](http://rondonia.ro.gov.br/supel/), como também no site: [hps://www.gov.br/compras/pt-br](https://www.gov.br/compras/pt-br).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 01/08/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062129635** e o código CRC **049CD5CE**.

